



EXPEDIENTE DO DIA

Cidade das Orquídeas



EM 19/06/2012

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 051/2012

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 036

Em 19/06/12

[Signature]

ENCARREGADO

**REGULAMENTA A DENOMINAÇÃO DE
BAIRROS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E
BENS PÚBLICOS.**

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber:

Aprova:

Art. 1º - Fica determinado que a denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei entende-se por logradouro público: ruas, avenidas, estradas, travessas e rodovias, praças, lagos, parques, jardins, alamedas, pontes, viadutos, galerias, campos, ladeiras e becos.

Art. 2º - Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município, fica determinado que a partir desta publicação, somente será permitido a inscrição de um nome, proibindo a criação de leis nomeando mais de um logradouro, praças e bens públicos, além de observar as seguintes normas:

I - nome de brasileiros já falecidos,

a) em virtude de relevantes serviços prestados nas Comunidades do Município, Estado ou ao País;

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) pela prática de atos heróicos e edificantes.

II - nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil.



Cidade das Orquídeas



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

III - nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso.

IV - datas de significação especial para a História do Brasil ou do município.

Art. 5º - A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação na Lei por 2/3 (dois terços) dos votos de vereadores da Câmara.

Art. 6º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - nomes em duplicidade ou multiplicados, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, a que, tanto quando possível deverão ser restabelecidos;

III - nome de pessoa sem referência histórica que as identifiquem, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - nome de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - nome de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - nome de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012.

Abel Luiz Bungenstab

Vereador